



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: 25/2/2014

81 TC-001467/009/12

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

Contratada: A. SCAF Construções, Comércio e Serviços Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Coiti Muramatsu (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa especializada em engenharia civil, para o fornecimento de materiais e mão de obra na reforma e ampliação do prédio da delegacia, conforme projeto, planilha e memorial descritivos anexos.

Em Julgamento: Licitação - Tomada de Preços. Contrato celebrado em 06-12-10. Valor - R\$912.246,75. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 27-10-12.

Advogado(s): Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese, Camila Cristina Murta e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-021327/026/12 e TC-008008/026/13.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Relatório

Em exame, licitação, contrato e sua correspondente execução, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Ibiúna** com a empresa A. Scaf Construções Comércio e Serviços Ltda., tendo por objeto o fornecimento de materiais e mão de obra na reforma e ampliação do prédio da delegacia, conforme projeto, planilha e memorial descritivo anexos.

O ajuste (n. 80/10), de 6/12/2010, no valor de R\$ 912.246,75 e prazo de vigência fixado em quatro meses, foi precedido de tomada de preços (n. 5/10), tipo menor preço, do qual participaram duas proponentes, uma delas inabilitada por apresentar documentos sem autenticação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Também acompanham estes autos, os expedientes TCs 21327/026/12 e 8008/026/13.

O primeiro, formado em razão de ordem por mim exarada no TC-512.989.12-0¹ à SDG para que designasse um Agente de Fiscalização Financeira com formação em Engenharia Civil, com o fim de verificar "in loco" a execução material do contrato ora em exame.

E o segundo, encaminhado pela 1^a Vara Cível da Comarca de Ibiúna mediante ofício subscrito pela Ilma. Sra. Juíza Substituta Marta Oliveira de Sá - processo n. 2380120120021046000000000 - (557/12), dando a conhecer a esta Corte sobre o Mandado de Segurança impetrado pela empresa contratada contra a autoridade municipal, cuja decisão declarou nula a rescisão unilateral do contrato em exame (n. 80/10) e, por consequência, a licitação posterior aberta por meio do edital n. 40/12 (TP. n. 7/12).

De acordo com os termos desta decisão judicial ainda pendente de reexame obrigatório da sentença², "A omissão, a inércia, da autoridade coatora em suprir a omissão esclarecendo efetivamente quais os motivos da rescisão unilateral inviabilizou, em absoluto, à autora, o exercício da ampla defesa, do contraditório e o devido processo legal, garantidos nos termos do art.78, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, *in verbis*: (...)"

E, conforme relatório elaborado por técnico deste Tribunal acostado no expediente TC-21327/026/12, a rescisão contratual deve-se a divergências referentes à retificação do projeto básico, quantitativos das planilhas orçamentárias, falta de projetos de instalações prediais de hidráulica, elétrica e rede lógica, alterações no objeto licitado, e notificação à contratante acerca da paralisação das obras em virtude do inadimplemento contratual por parte desta.

¹ Exame prévio de edital versando sobre irregularidades noticiadas pela então contratada - A.Scaf Construções Comércio e Serviços Ltda. sobre o edital da tomada de preços n. 7/12, objetivando a reforma e a ampliação do próprio onde funciona a delegacia de polícia, sendo que parte destes já haviam sido executados.

² Site TJSP, 22/11/2013, aguardando juntada de petições.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O relatório consignou, ainda, a fragilidade do projeto básico que norteou o edital, composto apenas de uma planta arquitetônica, sem cortes transversais e longitudinais nem fachadas, conforme desenho de fls. 13 e termo de verificação de fls.185 do referido expediente, em descompasso com o disposto no inciso IX do artigo 6º da Lei federal n. 8.666/93, e também com a Orientação Técnica n. 1/06 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas - IBRAOP que estabelece elementos técnicos mínimos do projeto básico por tipologia de obras de engenharia mais usuais, sendo imprescindíveis para obras de edificações os seguintes conteúdos: levantamento topográfico, sondagem, projeto arquitetônico, projeto de terraplenagem, projeto de fundações, projeto estrutural, projeto de instalações hidráulicas, elétricas, telefônicas, de prevenção de incêndio, de instalações especiais (lógicas, CFTV, alarme, detecção de fumaça), de ar condicionado, de transporte vertical e projeto de paisagismo.

Estas irregularidades alcançariam as peças gráficas relativas ao projeto básico que norteou o edital da tomada de preços n. 7/12, objeto da representação abrigada no TC-512.989.12-0, que também estariam comprometidas com as inconsistências dos quantitativos a construir de 1.344,60m² de alvenaria em bloco cerâmico, pois conforme apurado na visita técnica ao local das obras, tais serviços já tinham sido executados quase que em sua totalidade por meio do contrato em exame (n. 80/12).

Ao final da instrução do aludido expediente, notícias e prova da revogação da tomada de preços n. 7/12, cujo edital foi objeto de exame prévio nos autos do TC-512.989.12-0 lançado para suceder o contrato ora em pauta.

Além das falhas no projeto arquitetônico, o relatório técnico anotou:

- a utilização de unidades de medidas impróprias para os quantitativos de concreto armado e/ou pré-moldado³, assim como da utilização da unidade de medida do m² para os

³ Tais serviços estão previstos por área de construção (m²), e não volume de concreto (m³)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

serviços de instalações elétricas e hidráulicas, o que equivaleria a fazer uso de verba monetária para a cotação do que deveria ser um conjunto de serviços precisamente dimensionados;

- mistura inadequada dos quantitativos de concreto aos de formas e cimbramentos, posto que com unidades de medidas e preços unitários diversos entre si;

- pagamentos por estimativas de percentuais de realização dos serviços, sem a apuração precisa das quantidades executadas;

- incoerência em diversos itens da planilha encaminhada, com estimativa de quantidades sem os respectivos preços unitários e inclusão de itens de serviços antes não previstos;

- falta do diário de obras com os registros do andamento dos serviços que pudesse elucidar as divergências entre as partes contratantes que culminaram na rescisão do ajuste;

Ao analisar a matéria, o setor de fiscalização escorou-se nas impropriedades registradas e acrescentou outras, dentre as quais destaco:

- caução de participação representada por cheque e sem prova da devida compensação, em desconformidade com o art.31, III, da Lei n. 8.666/93 que não prevê esta forma de garantia (5.4.5);

- exigência de certidão negativa relativa à Seguridade Social, quando a lei exige prova de regularidade (5.3.6);

- a exigência para fins de demonstração da qualificação técnica feriu a Súmula n. 24, eis que a área mínima exigida foi de 1.750 m² e, conforme memorial descritivo, a área a reformar corresponde a 296,40m² e a construir 434,03 m² (5.4.1);

- visita técnica por engenheiro pertencente ao quadro da empresa (5.7.3);

- o contrato não possui cláusula sobre o crédito orçamentário pelo qual correrão as despesas, com a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

indicação da classificação funcional programática e categoria econômica, conforme exigência do art.55, V, da Lei n. 8.666/93.

As partes foram notificadas, tendo a Origem encaminhado alegações de interesse.

Resumidamente, afirmou impossível a elaboração de um projeto básico totalmente isento de pequenos erros e omissões. Nesse diapasão, asseverou que a própria lei de licitações em seu art.65, I, a, daria respaldo a seu ato ao prever a possibilidade de alterar os termos do contrato ajustado para melhor adequação técnica em virtude da modificação do projeto.

Quanto à questão da regularidade fiscal, frisa que a "certidão denominada Positiva com Efeitos de Negativa, a rigor da lei, equivale à CND e, portanto, convém que se esclareça, não está excluída da previsão genérica do edital."

Defendeu a legitimidade dos quantitativos reclamados para fins de qualificação técnico-operacional porque a Súmula é apenas um referencial, sem força de lei, e ela própria admite variações em se tratando de objeto complexo, como no caso presente que visou a cumprir convênio firmado com o Governo Estadual.

A CAT do profissional responsável técnico pode ser exigida na fase de habilitação e, quanto à visita técnica, entende que se sua finalidade é tomar conhecimento das dificuldades e peculiaridades da obra, não teria sentido delegar a tarefa a um leigo.

A falta de cláusula contratual sobre a fonte de recursos é suprida pelo empenhamento da despesa, e a prestação de garantia por meio de cheque equivaleria a uma ordem de pagamento à vista, portanto, equiparada à caução em dinheiro, sem qualquer prejuízo ao processo ou aos concorrentes.

Área técnica de ATJ acolheu as explicações para a exigência de visita técnica por responsável técnico, mas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

assentiu quanto às irregularidades dos quantitativos exigidos tendo em vista Súmula deste Tribunal.

Disse que, de acordo com os apontamentos constantes do expediente TC-8008/026/12, que versa sobre notícias do Mandado de Segurança impetrado pela contratada contra a Municipalidade, motivaram a rescisão irregularidades nos pagamentos das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª medições, falhas no projeto e memoriais descritivos assinados por técnicos não qualificados pelo convênio, que culminaram inclusive em novo orçamento (R\$1.275.363,30).

Sob os aspectos econômicos, o órgão técnico destacou o adequado empenhamento da despesa, e entendeu meramente formal a falha relativa à garantia, já que prevista no edital.

Área jurídica, endossada por sua i.Chefia, pugnou pelo acionamento dos incisos XV e XXVII do art.2º, da LC n. 709/93, em face das irregularidades afetas aos quantitativos e visita por responsável técnico.

MPC endossou integralmente o laudo técnico de ATJ (fls.738/751).

É o relatório.

mlao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001467/009/12

Acompanham: TC-021327/026/12

TC-008008/026/13

A matéria não está em condições de aprovação por esta Corte.

As justificativas apresentadas pela Origem não conseguiram afastar as falhas levantadas neste processo e, para agravar, o interesse público restou prejudicado, uma vez que a obra pretendida não foi concluída, o contrato acabou rescindido e, ainda, discutido no âmbito do Poder Judiciário.

Excluídas apenas a apontada ofensa ao artigo 55, V, da Lei n. 8.666/93 (crédito pelo qual correrá a despesa), e a crítica pela exigência de certidão negativa relativa à Seguridade Social, devidamente dirimidas, as irregularidades remanescentes são suficientes para condenar os atos praticados.

Nessa esteira, ainda que se acolhesse a garantia de participação exigida no subitem 5.4.5 e prestada pela proponente, que acabou contratada, mediante a apresentação de cheque, há prova de que esta não se efetivou, por não apresentação do título para compensação, configurando ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do art.3º, *caput*, da Lei de Licitações.

Igualmente, os quantitativos reclamados no subitem 5.4.1 foram fixados muito acima da quantidade apurada para a satisfação do próprio objeto, excedendo demasiadamente o limite prescrito pela Súmula n. 24, assim como o disposto no artigo 30, II da Lei n. 8.666/93.

No caso dos autos, além de não satisfeita tal condição, o quantitativo exigido (1.750m² de área mínima construída) não possui qualquer conexão com o objeto, pois consta do memorial descritivo 296,40m² de área a reformar, e 434,03 m² de área a ampliar (fls.145 e 150).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A exigência de que a visita técnica fosse realizada por engenheiro pertencente ao quadro técnico da empresa também é condição sistematicamente refutada pela jurisprudência deste Tribunal, por ofender o artigo 30, § 1º, I, da Lei de Licitações.

Somem-se a estas impropriedades as graves falhas afetas à execução contratual, referentes a omissões no projeto básico impeditivas da apuração de custos, de um orçamento detalhado em planilhas, em desconformidade com o artigo 6º, IX, da Lei supracitada, e a pretensão de se executar serviços de alvenaria que, a despeito de já executados e pagos, só não foram licitados novamente em face da revogação do certame TP n. 7/12, objeto do TC-512.989.12-0, como noticiado nos autos.

Por fim, a rescisão contratual que, a despeito de fundamentada no inciso XII do artigo 78 da norma já referida, foi declarada nula em primeira instância pelo Poder Judiciário pelas razões já expostas.

Ante estas considerações, meu voto **julga irregulares** a licitação, o contrato e a execução contratual, e **ilegais** os atos determinativos das respectivas despesas. Proponho, por consequência, o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar n. 709/93, e o envio de cópias dos autos ao Ministério Público para providências de sua alçada.

Outrossim, **toma conhecimento** do termo de rescisão contratual de 2/4/2012 anexado às fls.649/650, e, em face da inobservância ao artigo 3º, *caput*, artigo 30, II, art.30 § 1º, I, e art.6º, IX, da Lei federal n. 8.666/93, com fundamento no artigo 104, II, da Lei Complementar n. 709/93, **aplica** ao responsável, Sr. Coiti Muramatsu, Prefeito Municipal, **multa** no valor equivalente a **200 (duzentas) UFESP' s**, a ser recolhida junto ao Fundo de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no prazo de trinta dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Após o trânsito em julgado, expeçam-se ofícios aos subscritores dos expedientes que acompanham estes autos, dando-lhes conhecimento desta decisão.